



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721677/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.775 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** ALICE MARIA BERTE - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2012

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCAMINHO.**

Comprovada a prática do crime de descaminho, procede-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do art. 29, VI, ", § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 76, IV, "f", §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/REC na sessão de 24 de fevereiro de 2016 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para determinar a manutenção da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2012 e impedimento à opção nos anos-calendário 2013 a 2015, em virtude da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (fls. 09 e 10<sup>1</sup>).

### I – Do Auto de Infração

2. Contra a contribuinte, foi lavrado, em 20/3/2012 auto de infração (fls. 2-5), com apreensão mercadoria de sua propriedade.

3. De acordo com o auto de infração, foram encontrados, no interior do estabelecimento da contribuinte, 1.270 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular entrada no país, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos federais incidentes (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação).

4. A apreensão inicial foi realizada em 08/02/ 2012 por Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, em operação de combate ao contrabando e descaminho e os volumes apreendidos foram encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, onde se procedeu a conferência aduaneira por meio da qual se constatou o seguinte:

- a) O importador não possui licença necessária à produção ou importação de cigarros, exigida pelo artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.593/77;
- b) A exigência contida no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no artigo 32 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, qual seja, o importador deve se constituir sob a forma de sociedade e deve obter Registro Especial de importação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi atendida;
- c) Não consta a identificação do importador na embalagem comercial, em descumprimento da exigência do artigo 6º-A, do Decreto-lei nº 1.593/77 (com a redação dada pela Lei nº 9.822/99 em seu artigo 2º);
- d) Os maços de cigarros estão sem o selo de controle especial previsto na Lei nº 4.502/64, artigo 46, obrigatório, inclusive, nos produtos importados, por determinação da Lei nº 9.532/97, artigo 49, parágrafo 4º;

---

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

- e) As demais exigências que constam no Título VIII, Capítulos III, V, VI e VII, Seções II e III do Decreto 7.212/2010, e Instrução Normativa RFB n.º 770/07, também estão ausentes.

5. Verificado o descumprimento das exigências legais, a fiscalização entendeu comprovada a irregularidade da importação, formalizando a apreensão para aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso X do artigo 105 do Decreto-lei 37 de 1.966.

6. Cientificada dos fatos relatados no auto de infração, a Contribuinte não apresentou impugnação, tendo a DRF/JOA lavrado o termo de revelia e declarado a pena de perdimento da mercadoria apreendida (fl. 8).

7. Ato continuou, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 63, de 22/07/2015 para comunicar a exclusão do Simples Nacional (fl. 15).

## II – Da Impugnação do ADE n. 63 de 22/07/2015

8. Em relação ao ADE, a empresa passível de exclusão do Simples Nacional ingressa com manifestação de inconformidade (fls. 23 a 44), na qual argumenta, em síntese:

- a) que o ADE não demonstra de forma inquestionável que tipo de infração a contribuinte teria cometido, de forma a ensejar a exclusão do Simples Nacional;
- b) contesta a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Nacional (a partir de 1/2/2012), quando o ADE foi emitido apenas em 2015, consoante o artigo 106, do CTN;
- c) Cita jurisprudência administrativa federal e judicial para corroborar seu entendimento;
- d) Aduz que a fundamentação do Despacho decisório que determinou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional está baseada em meras suposições teria concorrido para as hipóteses.
- e) Esclarece que é sociedade micro empresária, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviço de lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, sendo devidamente autorizada pelo Governo Federal a comercializar, em seu estabelecimento, cigarros de produção nacional.
- f) Que não se comprovou que a mercadoria seria objeto de contrabando ou descaminho, diante da ausência de provas concretas nesse sentido;
- f) Que a mercadoria não estava exposta à venda, não demonstrando estar a contribuinte efetivamente praticando o comércio ilegal;

- g) Que por ser empresa familiar e microempresa a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL acarretará o encerramento de suas atividades;
- h) Que o valor das mercadorias supostamente comercializadas em condições irregulares foi avaliada em R\$ 1.000,00 e 20.000,00, respectivamente, cujos valores devidos ao Fisco seriam irrisórios, sequer autorizando sua inscrição em dívida ativa, quanto mais o ajuizamento de execução fiscal cobrança judicial;
- i) que não está comprovada a materialidade sem a caracterização de indícios de autoria da prática delitativa e, mesmo que houvesse, aplicar-se-ia o Princípio da Insignificância, que serve para limitar a atuação do direito penal nos delitos de menor relevância ou repercussão.
- j) que se fosse feita uma demonstração dos créditos tributários evadidos indicaria itens com quantidade inexpressiva que não aponta intuito de comercialização dos produtos descaminhados ou contrabandeados;
- k) que as mercadorias eram confessadamente de propriedade de outrem, bem como não se encontravam expostas à venda, mas estavam guardadas no depósito/interior do estabelecimento em compartimento não acessível à clientela. Salienta-se, outrossim, que a apreensão resultou na aplicação da Pena de Perdimento às mercadorias, as quais já foram, provavelmente, destruídas;
- l) levanta afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;
- m) ao final, requer: (i) a reforma do despacho decisório e do ADE DRF/JOA nº 63/2015, por não estar caracterizada a hipótese de exclusão do Simples prevista na legislação, diante da não demonstração da efetiva comercialização da mercadoria; (ii) solicita a reforma do despacho decisório pelo acolhimento da tese da irretroatividade da lei; (iii) a aplicação do mesmo entendimento do ADE ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

## II – Da Decisão Recorrida

9. Ao analisar o caso, a turma julgadora da DRJ/REC afastou a preliminar de nulidade sob os seguintes fundamentos:

- a) Quanto à motivação legal e aos princípios constitucionais, ressalta que a competência da RFB, inclusive para expedir atos de exclusão está expressa no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006;

- b) O Ato Declaratório Executivo em tela, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba-SC, obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito. O ADE oportunizou a ampla defesa, visto que resta clara a motivação, além de conferir prazo para a contestação administrativa;
- c) o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

10. Sobre a exclusão do Simples Nacional, esclarece que a matéria é regida pela Lei Complementar n.º 123/2006 e regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011. O art. 76, IV, “F”, §2º, da referida Resolução estabelece que a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês da ocorrência do evento. Além disso, aplica-se a penalidade de impedimento ao Simples Nacional por três anos consecutivos.

11. Sobre a os fatos, o acórdão recorrido explica que:

10. No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou auto de infração de apreensão de mercadorias após constatação de que maços de cigarros apreendidos no depósito da empresa são de procedência estrangeira e não estavam acobertados por documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação. Ainda, não apresentavam selo de controle fiscal com as informações exigidas pela legislação. A defendente não possui registro especial de importação. Assim, foram descumpridas todas as exigências legais. Ficou configurada a tese de que os maços de cigarros foram importados clandestinamente, e assim, essas mercadorias são passíveis da aplicação da pena de perdimento (descaminho).

10.1. A empresa não se defendeu na esfera administrativa contra o auto de infração, mas se insurge contra a exclusão do Simples Nacional.

10.2. Quanto à alegação de que não se trata de comercialização efetiva e, assim, a fiscalização aduaneira agiu por mera presunção, cumpre esclarecer que os termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal não foram contestados, tanto que a autoridade fiscal decretou a pena de perdimento da mercadoria após a constatação da revelia (fl. 8). Não cabe mais recurso na esfera administrativa.

10.3. Neste aspecto, deveria o contribuinte ter apresentado suas razões no prazo de impugnação do auto de apreensão das mercadorias. Deixando de fazê-la tempestivamente, opera-se a preclusão temporal. Assim, no presente julgamento, não nos cabe analisar questões de mérito a respeito do auto de infração lavrado, portanto, descabe qualquer acolhimento de pedidos referentes ao cancelamento do auto de infração.

12. Aduz o julgador *aquo* que o simples fato de manter em estoque a mercadoria faz parte dos chamados atos mercantis. Dessa forma, o fato das mercadorias serem

apreendidas no estabelecimento comercial da manifestante já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação.

13. Acrescenta ainda que a jurisprudência administrativa não vincula esta instância de julgamento e as decisões judiciais só produzem efeitos *inter partes*, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, conforme se infere dos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

### **III – Do Recurso Voluntário**

14. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando todos os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 63, de 22/07/2015 a partir de 01/02/2012 e com impedimento à opção nos anos-calendário 2013 a 2015, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

### **I - Da preliminar de nulidade**

3. Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do auto de infração que culminou com a expedição do ADE 63/2015 e a sua consequente exclusão do Simples Nacional alegando ter tido seu direito de defesa cerceado por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos e falta de subsunção do fato praticado à norma apontada como violada.

4. Sobre essa questão, as alegações da Recorrente não merecem acolhida.

5. Em primeiro lugar, ressalta-se que o auto de infração em comento aponta expressamente os fatos imputados à Recorrente seu enquadramento legal, estando devidamente fundamentado:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, apreendemos as mercadorias discriminadas na Relação de Mercadorias em anexo.

Procedemos à autuação da pessoa ora qualificada com fundamento no Decreto-lei n.º 1.455/76, artigo 23 e parágrafos, pela prática da infração abaixo descrita definida como dano ao Erário, ficando as mercadorias apreendidas sujeitas à aplicação da pena de perdimento nos termos do referido diploma legal.

(...)

Apos a conferência aduaneira realizada no DMA constatou-se o seguinte:

1 - Havia 1270 maços de cigarro de origem estrangeira;  
2 - O importador não possui licença necessária à produção ou importação de cigarros, exigida pelo artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.593/77;

3 - A exigência contida no artigo 47 da Lei n.º 9.532/97 e no artigo 32 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, qual seja, o importador deve se constituir sob a forma de sociedade e deve obter Registro Especial de importação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi atendida;

4 - Não consta a identificação do importador na embalagem comercial, em descumprimento da exigência do artigo 6º-A, do Decreto-lei n.º 1.593/77 (com a redação dada pela Lei n.º 9.822/99 em seu artigo 2º);

5 - Os maços de cigarros estão sem o selo de controle especial previsto na Lei n.º 4.502/64, artigo 46, obrigatório, inclusive, nos produtos importados, por determinação da Lei n.º 9.532/97, artigo 49, parágrafo 4º;

6 - As demais exigências que constam no Título VIII, Capítulos III, V, VI e VII, Seções II e III do Decreto 7.212/2010, e Instrução Normativa RFB n.º 770/07, também estão ausentes.

Assim, descumpridas quaisquer exigências legais, restou comprovada a irregularidade da importação.

Formalizamos, então, a apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso X do artigo 105 do Decreto-lei 37 de 1.966.

6. É também preciso salientar que Recorrente deixou de impugnar o auto de infração por meio do qual foram apreendidas as mercadorias objeto de descaminho, tendo precluído seu direito de fazê-lo por decurso de prazo. Por isso, presumem-se verdadeiras as imputações realizadas no auto de infração não impugnado, ou seja, parte-se da premissa que, de fato, a mercadoria apreendida é objeto de descaminho.

7. Nessa linha, faz-se necessário esclarecer que o presente processo administrativo fiscal tem como objeto apenas a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional e está ancorado no Despacho Decisório de n. 415/2015 proferido pela SAORT/DRF/JOA em 22/07/2015 (fls. 12-14) bem como no Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JOA-SC n.º 63, de 22/07/2015 (fl. 17).

8. Com efeito, verifica-se que o ADE aponta com clareza o dispositivo legal que o fundamenta, como se verifica:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinado na Resolução CGSN nº 94/2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
LANCHONETE ALIMAR LTDA – ME	85.355.030/0001-73	01/02/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinado no art. 75 da Resolução CGSN nº 94/2011.

9. Por esse motivo, voto por negar provimento à preliminar de nulidade suscitada.

#### I – Do mérito

10. Quanto ao mérito, alega a Recorrente não ser possível a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir de 1/2/2012, quando o ADE foi emitido apenas em 2015, por violação do art. 106 do CTN.

11. No entanto, tal alegação também não merece prosperar. É que a produção de efeitos da exclusão do Simples a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho e a vedação de nova opção pelo regime benéfico pelos três anos seguintes está expressamente prevista no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

**§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.**

12. Da mesma forma, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que regulamenta a exclusão prevista na LC 123/2006, estabelece em seu artigo 84, IV, “f” que a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresa que comercializar mercadoria objeto de descaminho, como no presente caso, se dará a partir do próprio mês em que ocorreu o fato:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

**IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)**

(...)

f) se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

13. É importante, frisar, no entanto, que embora os efeitos da exclusão do SIMPLES comecem a vigor a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, o §5º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/ 2018, estabelece que tais efeitos ficam suspensos até a definitividade da decisão administrativa desfavorável:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, **após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

14. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a possibilidade da retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES em hipóteses similares, ao julgar o REsp 1.124.507-MG, de Rel. Min. Benedito Gonçalves sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. **Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.**

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

**7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.**

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

15. Em que pese o precedente não tratar exatamente dos casos de exclusão do SIMPLES em virtude da comercialização de mercadorias objeto de descaminho, prevista no art. 29, VII, §1º da LC 123/2006, o racional da decisão aplica-se também ao caso em tela.

16. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para afastar a exclusão do SIMPLES em razão da Recorrente ter incorrido na hipótese prevista no art. 29, VII, §1º da LC 123/2006, faz-se necessário esclarecer que não há previsão legal ou regimental, que permita à autoridade administrativa ou a este Conselho Administrativo Fiscal afastar a aplicação da lei tributária neste caso.

1. Da mesma forma, também não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais avaliar a constitucionalidade da lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 2, de observância obrigatória a este tribunal por força do art. 45, VI do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não cabendo qualquer discricionariedade em sua aplicação:

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(documento assinado digitalmente)

**Paula Santos de Abreu**